



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003543-81.2023.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado VINICIUS VILELA DE ANDRADE ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Barueri/5ª Vara Cível**
Processo nº: **1003543-81.2023.8.26.0068/50001**
Origem nº: **1003543-81.2023.8.26.0068**
Embargante(s): **Bradesco Saúde S/A**
Embargado (s): **Vinicius Vilela de Andrade Rocha**

VOTO N.º 33.780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão embargado que acolheu embargos de declaração do autor para reconhecer erro material e retificar dispositivo, estabelecendo que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. Insurgência da operadora de saúde ré, alegando que não é possível mensurar o valor da condenação no momento por se tratar de tratamento continuado. Pedido de incidência sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, fixação de prazo determinado para apuração do valor dos honorários. Acolhimento parcial. Considerando que o objeto da demanda se trata de tratamento médico por período indeterminado, o embargante tem razão em requerer a fixação de um prazo determinado que possa ser considerado na definição da base de cálculo dos honorários. Caso o tratamento médico se prolongue superando 1 ano, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o disposto no art. 292, § 2º, do CPC. Base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios deverá levar em consideração o primeiro ano de tratamento. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BRADESCO SAÚDE S/A** em face do acórdão de fls. 15/17 (incidente 50000), que acolheu embargos de declaração opostos por **VINICIUS VILELA DE ANDRADE ROCHA** em face do acórdão de fls. 293/302, “para reconhecer o erro material e retificar o dispositivo do acórdão”, estabelecendo que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação.

O embargante afirma que “o critério para arbitramento dos honorários de sucumbência deve ser o valor da causa”, “considerando que se trata de tratamento continuado, cujo valor não pode ser mensurado neste momento”. De forma subsidiária, o embargante afirma que “confia (...) que V.Exa. fixará um prazo determinado para apuração do valor dos honorários, a fim de que seja possível mensurar o proveito econômico”. Nestes termos, requer o acolhimento dos embargos, para sanar a referida omissão.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 09/10).

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos parcialmente.

Considerando que o objeto da demanda se trata de tratamento médico por período indeterminado e que, por essa razão, pode existir alguma dificuldade em se aferir o valor total da condenação, tem razão o embargante em requerer a fixação de um prazo determinado que possa ser considerado na definição da base de cálculo dos honorários. Nesse sentido, caso o tratamento médico se prolongue superando 1 ano, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o disposto no art. 292, § 2º, do CPC: “O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desse modo, nesta hipótese, deverá ser considerado como base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios o valor correspondente ao tratamento no período de 1 ano.

Nesse sentido:

“Apelação – Honorários advocatícios – Fixação sobre o valor

da causa – Insurgência do patrono da autora, sob o fundamento de que a base de cálculo deve incidir sobre uma anualidade do tratamento – Tese acolhida, por tratar-se de medicação por tempo indeterminado – Aplicação, por analogia, do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil – Provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1003629-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Dessa forma, onde se lê “Noutro giro, devem ser majorados os honorários estabelecidos em proveito do advogado do autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, CPC” (fl. 17), acrescenta-se “Considerando que o tratamento médico objeto do feito é por tempo indeterminado, caso ele se prolongue por mais de um ano, a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios deverá levar em consideração o primeiro ano de tratamento, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 292, § 2º, do CPC”.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos** para suprir omissão, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator